



Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo 01

Atos do Chefe do Poder Executivo

LEI N. 588/ 2022. DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022- “DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA, Prefeita Municipal de Itacajá - Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º – Fica estabelecido, para a elaboração do Orçamento do Município de Itacajá - Tocantins, relativo ao exercício de 2023, as Diretrizes Gerais de que trata esta Lei, observados, no que couber, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Tocantins, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Orgânica do Município e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º – A estrutura Orçamentária que servirá para elaboração do Orçamento-Programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, como também a Lei do Plano Plurianual – PPA 2022/2025.

Art. 3º – As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º – A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à

Constituição Federal e à Lei de

Responsabilidade Fiscal. Atenderá a um processo de planejamento permanente visando à descentralização e a participação comunitária. Compreenderá o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das administrações diretas.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder executivo sua proposta parcial de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/00.

Art. 5º – A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – modernização na ação governamental.

Art. 6º – São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único – Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo município considerando:

- I – A carga de trabalho para o exercício de 2023;
- II – Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III – A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV – A projeção nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para seus servidores;
- V – A importância das obras para a administração e os administrados;
- VI – O retorno dos valores aplicados na execução das obras;
- VII – O patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

CAPÍTULO II

Das Metas Fiscais

Art. 7º – A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 8º – As receitas e as despesas serão estimadas tomando por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses e a



tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1º – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III – a expansão do número de contribuintes;

IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º – As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º – Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente, segundo variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.

§ 4º – Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

§ 5º – A Lei Orçamentária Anual conterá previsão orçamentária com vistas ao cumprimento no disposto do Artigo 62, Incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face à política implementada pelo mesmo.

§ 6º - Os valores das receitas e despesas, aprovados na Lei Orçamentária poderão ser atualizadas para preços de janeiro de 2023 ou de acordo com a necessidade, pela variação da inflação (índice oficial do Governo Federal - FGV) no período compreendido entre os meses de Janeiro a Dezembro de 2022 incluindo-se os meses referenciais

Art. 9º – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

III – O Poder Executivo, é autorizado nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na própria

Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

IV – Fazer transposição de dotações de despesas de custeio e investimentos no orçamento do exercício de 2023 até o limite de 70% (setenta por cento) do valor global estimado, nos termos do inciso VI do Artigo 167, da Constituição Federal;

V – O Poder Executivo municipal poderá no exercício de 2023, abrir Créditos Adicionais Especiais para dar cumprimento a quaisquer convênios e/ou contratos de repasses firmados com a União, os Estados ou Municípios, ou ainda Instituições Privadas, acrescentando o valor conveniado tanto à receita orçada quanto à despesa fixada, com cobertura por Excesso de Arrecadação da receita específica arrecadada, excluindo-se do limite estabelecido nos incisos III e IV, por se tratar de emendas parlamentares de convênios celebrados com a União, Estados e/ou Municípios

Art. 10º – Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado pela Câmara e sancionado pela Prefeita até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – custeio de serviços essenciais;

III – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

IV – pagamento do serviço da dívida.

Parágrafo Único - O uso dos recursos do Projeto de Lei para execução das despesas relacionadas neste artigo, enquanto se procede à apreciação da Câmara, será através de Decreto do Executivo com o valor total de 1/12 (um doze avos), com a locação nas dotações segundo a necessidade do comprometimento e obrigações.

Art. 11º – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo Municipal incumbir-se-á do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da

Câmara;

III – Ao final de cada semestre, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais

IV – Os Planos, LDO, Orçamento, Prestações de Contas, Parecer do TCE, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade.

CAPÍTULO III

Do Orçamento Fiscal

Art. 12º – O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta.

Art. 13º – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo

exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e

às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo ultrapassar o limite de 60%

(Sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal, na seguinte distribuição:

I – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo;

II – 6% (seis por cento) para o Legislativo.

Art. 14º – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo I que faz parte

integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades serem elencados novos

programas financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo Único – Na inexistência de previsão dos objetivos e metas constantes do PPA 2022/2025, para atender aos convênios firmados, poderá o Poder

Executivo municipal criar metas e objetivos para o seu cumprimento, promovendo

alteração na presente LDO.

Art. 15º – Dos Limites de aplicação em Educação e Saúde:

I - Em nenhuma hipótese o Município deixará de investir globalmente, no exercício de 2023, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos

e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, de acordo com o

artigo 212 da Constituição Federal e com a participação do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB através de convênios com o Governo

Federal e Estadual.

II – As despesas com atendimento à Saúde da População do município, durante o exercício de 2023, serão de no mínimo de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 77, inciso III, da ADCT.

Art. 16º – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

I – mensagem;

II – projeto de lei orçamentária;

III – tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos

exercícios.

Art. 17º – A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida desta

Lei, destinados aos passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de Dezembro de

2023, poderão ser utilizados por ato da Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura

de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham tornado insuficientes.

Art. 18º - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 19º – São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I – Estrutura Orçamentária;

Anexo I – Metas e Prioridades

II – Metas Fiscais, compostos pelos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

III – Riscos Fiscais.

Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

Art. 20º – Caso os valores previstos no Anexo de Metas



Fiscais, apresentarem-se defasados na ocasião da execução orçamentária, estes serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 21º – O Orçamento-Programa poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios desde que sejam de conveniência pública e tenham demonstrado padrão de eficiência.

Parágrafo Único – Os QDD (Quadro de Detalhamento da Despesa) poderão ser alterados, inserindo elementos de despesas, em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, dentro dos limites da Lei Orçamentária.

Art. 22º – É autorizada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para ajuda a clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, e as entidades com finalidade exclusivamente filantrópica, por meio de convênios.

Art. 23º – A admissão de pessoal só se dará por concurso público e deverão limitar-se aos quantitativos do quadro próprio da Prefeitura para o exercício de 2023, ressalvadas as modificações e criação de cargos em leis específicas.

Art. 24º – Somente poderão ser inscritas em restos a pagar do exercício de 2023 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro do referido exercício cuja liquidação se tenha verificado no ano ou se verifique até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, consideram-se realizadas as despesas cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício, amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, na conformidade do art. 63 da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair

empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, observados os Princípios Constitucionais e Legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 25º - Fica a Chefe Poder Executivo Municipal autorizado, via de Decreto, a efetuar adaptações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023, com o fim de adequá-la às novas exigências Legais do Governo Federal e/ou da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 26º – Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itacajá - Tocantins, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de dezembro de 2022.

MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA
Prefeita Municipal

**LEI Nº 589 / 2022 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.-
“ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO
ORÇAMENTO PROGRAMA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITACAJÁ, PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2023”.**

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAJÁ, Estado do Tocantins, por seus membros nos termos do Artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, e Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, combinado com a Lei Orgânica do Município, APROVA e eu Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º) – O ORÇAMENTO PROGRAMA do Município de ITACAJÁ, Estado do Tocantins, para vigência do Exercício financeiro de 2023, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro Municipal, estima a RECEITA de R\$



37.708.500,00 (Trinta e sete milhões setecentos e oito mil e quinhentos reais), e fixa a DESPESA em igual importância, conforme discriminações constantes nos quadros anexos, que fazem partes integrantes deste novo Projeto de Lei.

Art. 2º) – A RECEITA, será realizada mediante arrecadação dos tributos, renda,

Transferência e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e de

acordo com o seguinte desdobramento:

I – RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	R\$ 1.518.000,00
Receita de Contribuições.....	R\$ 46.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 385.135,00
Receita de Serviços.....	R\$ 1.609.425,00
Transferências Correntes	R\$ 31.492.293,45
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.739.371,55
Redutor – F.P.M / ICMS / I.T.R. / I.P.V.A. – FUNDEB	R\$ 0,00
SOMA DAS RECEITAS CORRENTES.....	R\$ 36.790.225,00
II – RECEITAS DE CAPITAL:	
Operações de Crédito.....	R\$ 0,00
Alienações de Bens.....	R\$ 0,00
Transferências de Capital.....	R\$ 918.275,00
SOMA DAS RECEITAS DE CAPITAL.....	R\$ 918.275,00
TOTAL GERAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA.....	R\$ 37.708.500,00

Art. 3º) – A Despesa será realizada segundo a discriminação constante dos

quadros anexos que fazem partes integrantes desta lei, e desdobramento por, Funções, SubFunções, Programas, Projetos e ou Atividades a seguir:

I – DESDOBRAMENTO POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

Poder Legislativo.....	R\$ 1.500.000,00
Poder Executivo.....	R\$ 11.823.900,00
FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social.....	R\$ 1.598.500,00
FMS – Fundo Municipal de Saúde.....	R\$ 11.454.000,00
FME – Fundo Municipal de educação	R\$ 9.630.100,00
SEMAE – Serv. Municipal de Água e Esgoto.....	R\$ 1.610.000,00
Reserva de Contingência.....	R\$ 92.000,00
TOTAL GERAL.....	R\$ 37.708.500,00

II – DESDOBRAMENTO POR FUNÇÕES:

01 – Legislativo.....	R\$ 1.500.000,00
04 – Administração e Planejamento.....	R\$ 3.675.801,55
08 – Assistência Social.....	R\$ 1.598.500,00
10 – Saúde.....	R\$ 11.454.000,00
12 – Educação.....	R\$ 9.630.100,00
13 – Cultura.....	R\$ 107.400,00
15 – Urbanismo.....	R\$ 3.073.765,00

17 – Saneamento.....	R\$ 1.644.500,00
18 – Gestão Ambiental.....	R\$ 2.590.400,00
20 – Agricultura.....	R\$ 825.333,45
23 – Comércio e Serviços.....	R\$ 580.750,00
26 – Transportes.....	R\$ 619.700,00
27 – Desporto e Lazer.....	R\$ 316.250,00
99 – Reserva de Contingência.....	R\$ 92.000,00
TOTAL GERAL.....	R\$ 37.708.500,00

III – DESDOBRAMENTO POR CATEGORIA ECONÔMICA

3 – DESPESAS CORRENTES.....	R\$ 33.927.566,55
4 – DESPESAS DE CAPITAL.....	R\$ 3.688.933,45
RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	R\$ 92.000,00
TOTAL GERAL DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS.....	R\$ 37.708.500,00

IV – DESDOBRAMENTO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA:

1 – PESSOAL E ENCARGOS.....	R\$ 18.072.774,05
2 – JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA.....	R\$ 6.900,00
3 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES.....	R\$ 15.847.892,50
4 – INVESTIMENTOS.....	R\$ 3.262.883,45
5 – INVERSÕES FINANCEIRAS.....	R\$ 0,00
6 – AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.....	R\$ 426.050,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	R\$ 92.000,00
TOTAL GERAL POR GRUPO DE NATUREZA.....	R\$ 37.708.500,00
V – DESDOBRAMENTO DA DESPESA – MODALIDADE DE APLICAÇÃO	
30 – TRANSF. A ESTADOS E DISTRITO FEDERAL.....	R\$ 0,00
50 – TRANSF. A INSTIT. PRIV. S/ FINS LUCRATIVOS.....	R\$ 97.950,00
60 – TRANSF. A INSTIT. PRIV. C/FINS LUCRATIVOS.....	R\$ 0,00
90 – APLICAÇÕES DIRETAS.....	R\$ 37.518.550,00
90 – A DEFINIR (RESERVA DE CONTINGÊNCIA).....	R\$ 92.000,00
TOTAL GERAL POR MODALIDADE DE APLICAÇÃO.....	R\$ 37.708.500,00

Art. 4º) – Fica a chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado nos termos do

Art. 7º Inciso I, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, e Lei de Diretrizes Orçamentárias

de 2023, abrir Créditos adicionais de Natureza Suplementares, até o limite de 70% (setenta por cento), do total da despesa fixada nesta Lei, visando atender insuficiências dos elementos de despesas constantes das funções, sub – funções, programas, projetos e/ou atividades.

Parágrafo Único - Abrir créditos decorrentes de Superávit Financeiro

provenientes de saldos de receitas arrecadadas em exercícios anteriores, até o limite de 100%

(cem por cento) do Superávit, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei

4.320/64;

Art. 5º) – A chefe do Poder Executivo Municipal também nos



termos do artigo 7º

Inciso II da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, dentro do exercício financeiro, havendo a necessidade devidamente comprovada, fica igualmente autorizado a realizar operações de créditos por antecipação de receita, dentro dos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º) – Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo Municipal e autorizado a abrir Créditos Adicionais Especiais, para dar cumprimento a quaisquer convênios e/ou contratos de repasses firmados com a União, os Estados ou Municípios, ou Instituições Privadas, acrescentando o valor conveniado tanto a receita quanto a despesa fixada, bem como aos constantes no detalhamento da despesa, para realizações de obras, constantes no Plano Plurianual, o qual será efetivado através de celebrações de convênios com Órgãos do Governo Federal e Estadual, cujos valores serão adicionados através de Créditos Adicionais Especiais ao Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único – Os valores previstos para a realização de obras a serem realizadas através de convênios, na proposta orçamentária constam somente os valores a título de contra-partida, os quais se forem insuficientes deverão ser suplementados para atender o objeto pactuado no convênio, sendo que a execução das obras com recursos Federais e Estaduais, serão abertos Créditos Adicionais Especiais

Art. 7º) – Os valores estimados para a Receita e fixados para a despesa, poderão ser corrigidos no mês de Janeiro de 2023 ou durante o exercício de vigência a esta lei, tomando-se com base a variação do IGPM/FGV - Índice Geral de Preços de Mercado/Fundação Getúlio

Vargas, variação ocorrida entre os meses de Janeiro à Dezembro de 2022.

Art. 8º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de JANEIRO de 2023.

Art. 9º) – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITACAJÁ,
Estado do

Tocantins, aos 29 dias do mês de dezembro de 2022.

MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA

Prefeita Municipal



**Diário Oficial Eletrônico
do Município de Itacajá**

Prefeitura Municipal de Itacajá

Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro –

CEP 77720-000 – Itacajá -TO

Maria Aparecida Lima Rocha Costa

Prefeito Municipal

Itallo Brasil Costa Campos

Secretário de Administração

